



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872994 - MT(2025/0072371-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO NOVO PARAISO
ADVOGADOS : JOAO ARRUDA DOS SANTOS - MT014249
REGINA MARIA DE MORAIS - MT003255
AGRAVADO : EMPRESA RURAL QUATRO IRMAOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : NADIR HELENA POMPEO DE BARROS
AGRAVADO : JOSE PEIXOTO DE CASTRO
ADVOGADO : ADOLFO ARINE - MT006727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESAPROPRIAÇÃO SUPERVENIENTE PARA FINS SOCIAIS. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE REINTEGRAÇÃO EM ÁREA TRANSFORMADA EM BAIRRO URBANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA AÇÃO POSSESSÓRIA (ARTS. 560 E 561 DO CPC) E INTERESSE DE AGIR (ART. 19 DO CPC). REEXAME DE FATO E PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA INVERSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por associação de moradores contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de reintegração de posse proposta por empresa rural, na qual sobreveio desapropriação da área litigiosa para fins sociais, com posterior formação de bairro urbano e busca de indenização em ação própria.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre o interesse processual e a pretensão resistida (art. 1.022 do CPC); (ii) a ausência de demonstração de posse precedente afasta a tutela possessória (arts. 560 e 561 do CPC e art. 1.210 do CC) e impede a inversão dos ônus sucumbenciais; (iii) é possível reverter os ônus da sucumbência à luz dos arts. 85, § 10, e 86 do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a superveniência da desapropriação e a impossibilidade fática de reintegração, reconhecendo a perda do interesse processual e fundamentando a inversão da sucumbência pelo princípio da causalidade.
4. A tese de ausência de posse precedente demanda reexame do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), sobretudo quando o acórdão atribui a extinção do feito à superveniência da desapropriação.
5. Mantêm-se os ônus sucumbenciais invertidos, em razão de que, ao tempo do ajuizamento, existia interesse legítimo na tutela possessória, e a perda superveniente do objeto decorreu de fato posterior alheio à parte autora. Tese prejudicada pela rejeição do argumento antecedente.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2872994 - MT(2025/0072371-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO NOVO PARAISO
ADVOGADOS : JOAO ARRUDA DOS SANTOS - MT014249
REGINA MARIA DE MORAIS - MT003255
AGRAVADO : EMPRESA RURAL QUATRO IRMAOS LTDA - MICROEMPRESA
AGRAVADO : NADIR HELENA POMPEO DE BARROS
AGRAVADO : JOSE PEIXOTO DE CASTRO
ADVOGADO : ADOLFO ARINE - MT006727

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESAPROPRIAÇÃO SUPERVENIENTE PARA FINS SOCIAIS. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE REINTEGRAÇÃO EM ÁREA TRANSFORMADA EM BAIRRO URBANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA AÇÃO POSSESSÓRIA (ARTS. 560 E 561 DO CPC) E INTERESSE DE AGIR (ART. 19 DO CPC). REEXAME DE FATO E PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA INVERSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por associação de moradores contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação de reintegração de posse proposta por empresa rural, na qual sobreveio desapropriação da área litigiosa para fins sociais, com posterior formação de bairro urbano e busca de indenização em ação própria.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre o interesse processual e a pretensão resistida (art. 1.022 do CPC); (ii) a ausência de demonstração de posse precedente afasta a tutela possessória (arts. 560 e 561 do CPC e art. 1.210 do CC) e impede a inversão dos ônus sucumbenciais; (iii) é possível reverter os ônus da sucumbência à luz dos arts. 85, § 10, e 86 do CPC.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, a superveniência da desapropriação e a impossibilidade fática de reintegração, reconhecendo a perda do interesse processual e fundamentando a inversão da sucumbência pelo princípio da causalidade.
4. A tese de ausência de posse precedente demanda reexame do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), sobretudo quando o acórdão atribui a extinção do feito à superveniência da desapropriação.
5. Mantêm-se os ônus sucumbenciais invertidos, em razão de que, ao tempo do ajuizamento, existia interesse legítimo na tutela possessória, e a perda superveniente do objeto decorreu de fato posterior alheio à parte autora. Tese prejudicada pela rejeição do argumento antecedente.
6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVO PARAÍSO II (ASSOCIAÇÃO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL POSTERIORMENTE EXPROPRIADO PARA FINS SOCIAIS. ATUAL BAIRRO DA CAPITAL. INTERESSE COLETIVO. SÓCIO DA EMPRESA QUE RECEBEU PARTE DE INDENIZAÇÃO. DEMAIS VALORES SENDO BUSCADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO. PERDA DO INTERESSE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO MANTIDA NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE ERA LEGÍTIMA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1- Com a desapropriação, resulta ao autor/apelante o direito à indenização, que já é buscada em ação própria, não lhe cabendo pleitear a reintegração de posse de imóvel considerado de interesse social e que aloca milhares de pessoas (bairro). 2- [...] impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (REsp 687.065/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6-12-2005). (STJ - AREsp: 2186284, Relator: HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: 14/09/2023).” [e-STJ, fls. 2.097-2.105 e 2.074-2.084]

Os embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.242-2.254).

Contra os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial o agravo da ASSOCIAÇÃO indicou (1) afastamento da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de matéria exclusivamente de direito sobre interesse processual e requisitos da ação possessória; (2) violação do art. 1.022, I, do CPC, por suposta omissão quanto ao interesse de agir (art. 19 do CPC) e à ausência de demonstração de posse; (3) pedido de retratação e de processamento conjunto do agravo com o recurso especial (e-STJ, fls. 2.463-2.479).

Houve apresentação de contraminuta pelos agravados EMPRESA RURAL QUATRO IRMÃOS LTDA. – ME, NADIR HELENA POMPEO DE BARROS e JOSÉ PEIXOTO DE CASTRO (QUATRO IRMÃOS e outros) [e-STJ, fls. 2.489-2.498].

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a Associação apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I, CPC, sob o argumento de que o acórdão dos embargos não teria esclarecido as obscuridades sobre o interesse processual e a exigência de pretensão resistida; (2) violação dos arts. 19, 485, VI, 560 e 561 do CPC e do art. 1.210 do Código Civil, sustentando que a autora da ação possessória (QUATRO IRMÃOS) não demonstrou posse precedente, tendo se apoiado apenas em propriedade, o que atrairia ação petítória, e, por isso, deveria ser mantida a extinção sem resolução do mérito e afastada a inversão da sucumbência; (3) violação dos arts. 85, § 10, e 86 do CPC, afirmando que não cabe reversão dos ônus sucumbenciais, porque a extinção não decorreu de fato superveniente, mas da ausência de prova de posse (e-STJ, fls. 2.267-2.283).

Houve apresentação de contrarrazões pela QUATRO IRMÃOS (e-STJ, fls. 2.409-2.424) e por terceiros interessados (e-STJ fls. 2.428-2.435).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negolhe provimento.

Contextualização fática

A Empresa Rural Quatro Irmãos Ltda. – ME ajuizou, em 1993, ação de reintegração de posse contra a Associação dos Moradores do Bairro Novo Paraíso II e

outros, envolvendo duas áreas contíguas de 68 ha e 17 ha, situadas no local denominado Novo Paraíso, em Cuiabá/MT. No curso do processo, foi constatada a desapropriação da área em 1994 para fins sociais, com transformação do local em bairro popular, e a autora passou a buscar a indenização correspondente em ação de cobrança própria; houve referência a pagamento parcial de indenização em área contígua e à impossibilidade prática de reintegração de um bairro inteiro.

O Juízo de primeira instância julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, considerando a afetação pública da área e a opção da autora pela via indenizatória. Em apelação, o Tribunal estadual manteve a extinção da ação por perda superveniente de interesse e impossibilidade de reintegração, mas inverteu os ônus de sucumbência com base no princípio da causalidade, por entender que, ao tempo do ajuizamento (1993), havia interesse legítimo na tutela possessória, e a perda de objeto decorreu de fato posterior (1994).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados. Seguiram-se recursos especiais: a autora invocou dispositivos do Decreto-lei 3.365/1941 (depósito prévio e sub-rogação) e a Associação apontou negativa de prestação jurisdicional e ausência de demonstração de posse e de interesse processual, além da sucumbência.

A Vice-Presidência inadmitiu os recursos: sobre a autora, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); sobre a Associação, por demandar reexame de fatos e provas e inexistir omissão (Súmula 7/STJ), mantendo a inversão dos ônus.

A Associação interpôs agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade; a Vice-Presidência manteve a decisão e remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Os agravados apresentaram contraminuta, sustentando deficiência dialética (Súmula 182/STJ) e óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. No STJ, o Presidente determinou a distribuição do feito.

Da violação dos arts. 1022, I, do CPC

Argumenta ASSOCIAÇÃO que o acórdão recorrido possui obscuridades que não foram sanadas mesmo com a oposição de embargos de declaração, quais sejam, inexistência de interesse processual de QUATRO IRMÃOS, conforme dispõe o art. 19 do CPC e a ausência de demonstração da posse apta a embasar negativa de prestação jurisdicional. Assim, defende que o acórdão dos embargos não teria esclarecido as obscuridades sobre o interesse processual e a exigência de pretensão resistida.

No entanto, ao contrário do alegado por ASSOCIAÇÃO, o Tribunal estadual, ao confirmar a extinção do feito por ausência de interesse processual, o fez adequada e fundamentadamente, consignando que a perda do interesse de agir se deu de forma superveniente:

(...)

O fundamento da extinção sem mérito é que a área em litígio foi objeto de desapropriação mediante decreto expropriatório das matrículas objeto da lide e pela existência de ação de cobrança pela parte apelante em relação a uma área maior, de 67,1396ha.

Esta perda da posse por ato de desapropriação é de 1994, sendo que a opção da empresa apelante foi de receber o montante, tanto que não nega seu interesse neste ponto (entregar em desapropriação), mas diz que seu direito de posse deveria ser preservado até que sejam integralmente pagos os valores da indenização. Isto porque, alega que não recebeu a totalidade da indenização, o que lhe garantiria a posse do imóvel, pedindo, assim, que o feito retorne para prosseguimento.

Ocorre que a pretensão de reintegração de posse fica realmente prejudicada, pois, conforme destacado na sentença, “a área transformou-se num dos bairros populares de Cuiabá, sendo que há verdadeira impossibilidade de reintegração de posse na hipótese. O próprio Município vem promovendo a regularização fundiária dos bairros que ali se formaram, com a entrega de títulos de propriedades dos lotes, restando à parte autora tão somente o direito de recebimento da indenização do equivalente (o que já é objeto da lide supracitada).

(...)

Assim, não pode a parte apelante requerer, neste feito, a reintegração de posse de imóvel já considerado como de interesse social para efeito de desapropriação, diante do eminente interesse coletivo exposto sobre a área, que se tornou um bairro da Capital, contendo cerca de 2000 (duas mil pessoas) residindo, ainda mais quando já tramita pleito indenizatório em seu favor, quando, mais cedo ou mais tarde, será recompensado.

(...)

Acerca da sucumbência, entendo que, de fato, quando do ajuizamento da ação, ainda existia interesse no pleito reintegratório, pois a ação foi intentada em 1993, enquanto que o imóvel apenas foi considerado para fins sociais um ano depois, em 1994. Antes disso, existia pleno direito de reintegração de posse pela parte autora, que se valeu nos meios processuais cabíveis para reaver a posse, não atuando com uma aventura jurídica.

Apenas depois de ajuizada a ação e, também, após o comparecimento espontâneo de algumas das partes, é que a causa da extinção sem mérito do feito se originou.

Assim, pela causalidade, considerando que não havia amparo, à época, em prol da parte apelada, o caso é de inversão da sucumbência.

(...)

Assim, não existe o vício apontado, motivo pelo qual a insurgência não comporta provimento.

Da violação dos arts. 19, 485, VI, 560 e 561 do CPC e do art. 1.210 do Código Civil e dos arts. 85, § 10, e 86 do CPC

Sustenta ASSOCIAÇÃO que QUATRO IRMÃOS não demonstrou posse precedente, tendo se apoiado apenas em propriedade, o que atrairia ação petitória. Argumenta que a sentença, confirmada pelo Tribunal estadual, extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. Por isso, o acórdão, ao inverter a sucumbência e reconhecer a extinção por falta de interesse processual superveniente, teria violado os dispositivos legais acima citados. Defende que a extinção do processo sem julgamento do mérito não se deu por motivo superveniente, pois desde a inicial não houve a comprovação da posse.

No entanto, a apreciação das razões recursais encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido considerou que a extinção do processo se deu por fato superveniente. No mesmo sentido, a sentença de primeiro grau consignou apenas a desapropriação como causa de extinção (e-STJ fls. 1.827-1.832).

Assim, analisar eventual ausência de comprovação da posse por parte de QUATRO IRMÃOS, que também poderia ensejar a extinção do feito, demanda reanálise dos fatos e provas dos autos, o que não é possível por meio do recurso especial. Apreciar os requisitos da ação possessória a fim de verificar o interesse de agir não é possível em razão da já mencionada Súmula 7.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA POSSESSÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por LUIZ PAIM MARZULLO, CRISTINE BILO MARZULLO e DANIEL BILO MARZULLO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF/1988. Os agravantes sustentam o preenchimento dos requisitos legais e pretendem a reforma do acórdão que julgou improcedente a

ação de reintegração de posse por ausência de demonstração dos pressupostos legais do art. 561 do CPC. A parte agravada, intimada na forma do art. 1.042, § 3º, do CPC, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos para o conhecimento do recurso especial, afastando-se os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, a fim de permitir o reexame da decisão que não reconheceu o direito à reintegração de posse por ausência de comprovação dos requisitos legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

4. O acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto probatório, que não houve demonstração suficiente da posse, do esbulho, da data do esbulho e da perda da posse, requisitos exigidos para a concessão da tutela possessória, conforme art. 561 do CPC.

5.

A pretensão dos agravantes exige o reexame de fatos e provas, especialmente no tocante à validade de suposto contrato de comodato e à alegação de posse mansa e pacífica, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Também incide a Súmula 5 do STJ, uma vez que a controvérsia envolve a interpretação de cláusulas contratuais, especialmente quanto à existência e validade da suposta doação de imóvel sem escritura pública.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a reavaliação jurídica de fatos incontroversos é admitida, mas não se verifica, no caso concreto, demonstração suficiente, pela parte recorrente, de que se trata de mera subsunção jurídica, e não de reexame de prova.

8. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal também inviabiliza o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.959.664/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973. AÇÃO DE FORÇA NOVA. REFORMA EM GRAU DE APELAÇÃO POR CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos

interesses da parte. 2. Cuida-se, na origem, de ação possessória ajuizada contra o INCRA objetivando a manutenção na posse de imóvel destinado à reforma agrária. 3. O juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial por entender que o autor não comprovou a turbação da posse para fins de deferimento da liminar de manutenção, conforme preceitua o art. 927, II, do CPC/1973.

4. Ao julgar o recurso de Apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso por entender que houve cumprimento do referido requisito. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do acórdão recorrido: "Logo, observa-se que a parte apelante sofreu restrição ao seu pleno e livre exercício da posse, pois foi notificada para que desocupasse o imóvel em litígio, em duas oportunidades, situação essa que constitui turbação à posse da parte apelante" (fl. 216, e-STJ).

5. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.659.596/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 8/5/2017 – sem destaques no original)

Por consequência, fica prejudicada a análise do pedido de reversão dos ônus sucumbenciais (alegada ofensa aos arts. 85, § 10, e 86 do CPC), fundado na tese de que a extinção do feito não decorreu de fato superveniente, mas da ausência de prova de posse.

Registro que, à luz do princípio da dialeticidade, a análise do recurso se dá a partir dos argumentos deduzidos em suas razões. No caso em tela, ASSOCIAÇÃO funda sua pretensão de afastar a reversão dos honorários sucumbenciais na tese de que a extinção do feito não se deu por motivo superveniente e sim por ausência de prova da posse, o que demanda reapreciação dos fatos.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.872.994 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0072371-8

Número de Origem:
00019152819938110041

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO NOVO PARAISO

ADVOGADOS : REGINA MARIA DE MORAIS - MT003255

JOAO ARRUDA DOS SANTOS - MT014249

AGRAVADO : EMPRESA RURAL QUATRO IRMAOS LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : NADIR HELENA POMPEO DE BARROS

AGRAVADO : JOSE PEIXOTO DE CASTRO

ADVOGADO : ADOLFO ARINE - MT006727

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 30 de março de 2026